

Justiça restaurativa e mediação como forma de solução de conflitos^(*)

Restorative justice and mediation as a way of conflict resolution

La justicia restaurativa y la mediación como medio de resolución de conflictos

Ester Pimentel Gonçalves¹

Marlene Soares Freire Germano²

Sumário: Introdução. **1.** A crise da Justiça Tradicional. **2.** Justiça restaurativa: conceito e origem. **3.** Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro. **4.** A mediação como um dos dispositivos de aplicação da justiça restaurativa. – Conclusão. – Referências.

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar a nova metodologia jurídica aplicada no direito brasileiro, denominada Justiça Restaurativa. Este modelo tem como principal característica uma técnica de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas. A problemática a ser tratada, terá como ponto de partida as mudanças no binômio social-jurídico.

(*) Recibido: 28/01/2020 | Aceptado: 10/03/2020 | Publicación en línea: 01/04/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu/Campus V.
esterpimentel95@gmail.com

² Mestre em Educação, Professora de Filosofia do Direito da Universidade Iguazu/Campus V. Docente integrante do Grupo de Pesquisa Bioética e Dignidade Humana.
marlene.sgermano@gmail.com

Mudanças que culminaram com a necessidade da busca de novas, porém eficazes estratégias, não apenas para a solução dos conflitos, mas de seus desdobramentos na comunidade, suas consequências tanto para vítima, quanto para o autor/infrator, de forma a evitar a recorrência do ato ilícito, bem como conscientizar sobre suas implicações, frear o excesso de novas ações e assim diminuir a morosidade do judiciário. Dentre os diferentes mecanismos de aplicação da Justiça Restaurativa, destaca-se a Mediação, uma técnica que tem por finalidade alcançar um entendimento satisfatório e célere de uma demanda, sem, contudo, que haja a necessidade de submeter-se ao desgaste financeiro e emocional de um processo judicial. O estudo foi de natureza qualitativa.

Palavras-chave: justiça restaurativa, resolução de conflitos, metodologia jurídica, mediação

Abstract: The present article aims to analyze the problematic involving the relationship of the figure of a secular State with the religiosity of the people under its tutelage and the idea of an apparent paradox. Such a relationship will be approached from the point of view of the motivation for conception of the norm, historically delineating the influence of religion on juridical construction, its relation with the authority of the State, as well as the positive and negative factors of this relation until the rupture. The bibliographical and documentary researches were the methodological contributions that outlined the concepts for the understanding of this paradox. It was understood, therefore, that the Philosophy of Law and Legal Hermeneutics play a fundamental role in the dialogue between the secular state, the religious position and society. And in Brazil, the Constitution of the Federative Republic of 1988, by ensuring freedom of belief and worship, promotes an inclusive, pluralistic and tolerant aspect of the different thoughts. Therefore, the Brazilian constitutional interpreter, in the figure of his Federal Supreme Court as legitimator of the norm, has decided in consonance with the religiosity of the people and the prestige of the sociological model of interpretation of the norm, seek the end of the apparent paradox of the lay state and religious people, reaffirming their commitment to the Democratic Rule of Law.

Key words: restorative justice, conflict resolution, legal methodology, mediation

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar la nueva metodología legal aplicada en la ley brasileña, llamada Justicia Restaurativa. La característica principal de este modelo es una técnica para resolver conflictos y violencia que se guía por la

creatividad y la sensibilidad basadas en escuchar a los delincuentes y las víctimas. El punto de partida del problema que se abordará serán los cambios en el binomio social-legal. Cambios que culminaron en la necesidad de buscar estrategias nuevas pero efectivas, no solo para la solución de conflictos, sino también para su desarrollo en la comunidad, sus consecuencias tanto para la víctima como para el autor/delincuente, a fin de evitar la recurrencia de actos ilícitos, así como crear conciencia sobre sus implicaciones, frenar el exceso de nuevas acciones y así reducir la lentitud del poder judicial. Entre los diferentes mecanismos para aplicar la Justicia Restaurativa, destaca la Mediación, una técnica que tiene como objetivo lograr una comprensión satisfactoria y rápida de una demanda, sin tener que sufrir el estrés financiero y emocional de Un proceso judicial. El estudio fue de naturaleza cualitativa.

Palabras-clave: justicia restaurativa, resolución de conflictos, metodología jurídica, mediación.

Introdução

Com o avanço da sociedade, dos ideais da modernidade pós Constituição da República de 1988 (CRRFB/19), o direito a cada momento é colocado em prova quanto à sua capacidade de se adequar às necessidades humanas, principalmente no que diz respeito à eficácia em balancear as relações pessoais, num momento em que estas relações se modificam de forma muito rápida e complexa e que a norma positivada já não alcança todas as suas nuances.

Neste sentido o presente trabalho tem como finalidade demonstrar o novo paradigma em crescimento no Direito Brasileiro: A Justiça Restaurativa. Sua prerrogativa e maior destaque se encontram na ideia de que é possível os envolvidos em um conflito tomarem a frente em sua resolução, sendo personagens principais destas. Assim é possível a resolução pacífica, a partir do diálogo, sem o estigma do processo judicial, o que por sua vez contribui para a eficiência do poder judiciário, uma vez que uma de suas consequências é a diminuição do número de demandas processuais.

Para a sustentação metodológica o estudo de valerá de pesquisa em obras referentes ao tema, artigos científicos, guias e cartilhas dos Tribunais, além de a própria legislação do ordenamento jurídico brasileira, com destaque

para a Constituição, o Código de Processo Civil e a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Destacando-se dentre os autores que embasaram este estudo Juan Carlos Vezula (2005); Cessare Beccaria (2015); Marcelo Gonçalves Saliba (2007); Howard Zehr (2008); Fred Didier Jr. (2018).

1. A crise da Justiça Tradicional

A visão de acesso aparentemente ilimitado à justiça, tem como intuito introduzir a problemática de um Estado cada vez mais demandado por políticas de punição efetiva, uma população com cada vez mais vias de acesso ao judiciário para garantir a manutenção de seus direitos e este poder cada vez mais sobrecarregado com inúmeras e repetitivas demandas. O modelo tradicional de justiça se torna então palco de uma crescente crise de efetividade

A partir do acesso constitucional ao judiciário, criou-se a visão de justiça pautada na visão popular dos fóruns abarrotados, profissionais do direito e processos sem fim, como a única forma de atingi-la.

O Poder Judiciário, como um dos três poderes, vem assumindo cada vez mais a função dentro do Estado Democrático de Direito de garantidor dos direitos individuais e coletivos.

Após o processo de globalização, descrito por Waters (1999, p.1083), como “um processo no qual os limites geográficos dos arranjos sociais e culturais regridem e no qual a pessoas tornam-se cada vez mais conscientes que tais limites estão regredindo”, houve uma forte influência de fenômenos culturais no aspecto jurídico.

Não se delimitando a este contexto as interações humanas foram modificadas nos âmbitos físicos, sociais, econômicos, políticos e culturais, tornando as demandas judiciais cada vez mais complexas, necessitando, portanto, de uma fundamentação que por vezes não está tutelada na lei tradicional.

Se por um lado o Judiciário é assolado por uma crise de numerosas e cada vez mais conflituosas de complexas demandas, por outro este não pode se negar a delibera-las, uma vez que é um dos poderes garantidor do Estado Democrático de Direito e, nas palavras de José Afonso da Silva (1988, p.23) “a tarefa fundamental do Estado democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a Justiça Social”.

Entretanto esta problemática vai muito além do número de demandas e a morosidade que causam no judiciário, mas sim das consequências trazidas

pelo estigma da ação judicial nas partes envolvidas, que entregam ao judiciário a missão de dar solução ao litígio.

Os envolvidos também possuem uma expectativa de que esta via de alguma forma traga uma espécie de transformação social, o que na maior parte dos casos é frustrada, uma vez que o modelo tradicional de justiça é pautado na aplicação “fria” da lei sobre aquele que deu motivo, sem, contudo, se preocupar em solucionar os motivos que o levaram a ter a conduta delitiva.

Nesse contexto conflitante entre o modelo tradicional de justiça e as transformações sociais, surge necessidade da busca e implementação de uma nova via de busca pela justiça, culminando com a introdução legal da lei de mediação, alteração na lei de arbitragem e do método de Justiça Restaurativa, a partir da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a ser devidamente introduzida e explicada a seguir.

2. Justiça restaurativa: conceito e origem

Como apresentado, a crise no judiciário não é derivada de acontecimentos recentes, mas sim de uma longa tradição da aplicação quase exclusiva do modelo de Justiça Retributiva, sem que as consequências da mesma fossem calculadas para longo prazo ou pensadas para evoluírem conjuntamente com a sociedade em que estava inserida.

Entretanto, Saliba (2007) reconhece ser impensável a abolição total desse sistema, uma vez que pelo fato de que na era pós-moderna os conflitos sociais exigem uma aplicação severa da lei e das penalidades de forma a garantir liberdades e direitos individuais dentro de uma sociedade.

Cessare Beccaria (2015) no século 18, em sua renomada obra “Dos Delitos e Das Penas”, já afirmava que a necessidade de prevenir a desordem ao se instituir a sociedade foi o que culminou com todos os códigos legais, entretanto o autor reconhece que apesar de toda a positivação, os avanços da sociedade culminaram com infinitudes de situações que a lei não previa, convidando à reflexão de seu pensamento:

Mas os vínculos cada vez mais íntimos entre os homens e o progresso de seu conhecimento fizeram nascer um número infinito de necessidades e pactos mútuos de amizade entre membros da sociedade. Essas necessidades não foram previstas pela lei e não podiam ser satisfeitas pelo poder de cada indivíduo (BECCARIA, 2015, p. 32).

Nesse cenário de impossibilidade de extinção total das sanções, pode-se vislumbrar ainda uma segunda problemática: como reparar os danos e consequências do comportamento ilegal na sociedade e nos indivíduos alvos, de forma não só a conscientizar, mas diminuir a reincidência de delitos?

Neste momento surge a necessidade da aplicação da Justiça Restaurativa, não como forma substituta de combate à transgressão, mas como medida alternativa e complementar de forma a garantir o Estado Democrático de Direito, principalmente no que tange o bem estar de seus cidadãos.

Howard Zehr (2008), pioneiro e maior referência no que diz respeito à pesquisa e aplicação prática da Justiça Restaurativa, defende que este método tem como característica colocar as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. A responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação devem ser assumidas pelo ofensor, que assim deixa de ser um criminoso estigmatizado para se tornar um protagonista.

Com esta caracterização cria a teoria da “troca da lente”, isto significa que, o crime somente é visto pela “lente” retributiva, aquela em que o Estado é o ofendido ao transgredir a lei por ele positivada, ignorando os motivos do ofensor e as necessidades da vítima. Nasce assim o dever da criação de uma nova perspectiva de justiça, ou uma nova “lente” (ZEHR, 2008). Grifos do autor.

Nas palavras do autor “a lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos” (ZEHR, 2008, s/p.).

Raffaella Pallamolla (2009, p.54) afirma ainda que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”.

Neste mesmo raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) corrobora que a “justiça restaurativa é uma técnica de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas” (CNJ, 2014, p).

Em análise aos conceitos citados, percebe-se que todos se preocupam em alcançar um objetivo comum, uma maior participação da sociedade, principalmente vítima e infrator, de forma a sanar, restaurar os desdobramentos do ato lesivo e evitar que o mesmo se repita, modificando de forma significativa os moldes do judiciário.

Para Zehr (2008) a justiça restaurativa apresenta papel modificador não apenas para a vítima, mas insere o ofensor na equação não somente como sujeito a ser julgado e penalizado pelo estado, mas como parte legitimada a reparar o dano, sendo assim diretamente responsabilizado. Entretanto, não cabe ao ofensor nas esferas (Justiça tradicional e restaurativa) ocupar somente a posição de reparador, como principal intuito desse método, aquele

que comete o ato ilícito também possui seu ponto de vista analisado. O que o levou a cometer o crime? Qual o meio em que este sujeito está inserido? Na sociedade em que vive este comportamento é visto como uma transgressão? A que condições, durante seu desenvolvimento, este indivíduo foi exposto ou ainda, quais lhe faltaram? Nas palavras do autor, o crime representa um relacionamento dilacerado em que vítima e ofensor, mesmo que não tenham um relacionamento prévio, criam vínculo hostil, podendo ser um agravo tanto a um quanto a outro. Nesta relação, muitos buscam validação e empoderamento, portanto, o crime passa a ser utilizado como forma de gritar por socorro e afirmar-se como pessoa. É neste contexto que nasce a Justiça Retributiva.

Verifica-se, pois, que não se trata apenas da restauração de um equilíbrio desfeito, após o acontecimento do crime, mas busca entender os fatores por trás da violação daquela interação social que deveria ser harmoniosa.

Ao ofensor é oferecida a oportunidade da oitiva e do diálogo e a vítima cerca-se de apoio e empoderamento, uma vez que é parte diretamente integrante do procedimento restaurativo e não apenas um componente “acessório” do sistema de punição estatal.

Conforme demonstrado a Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça que visa remodelar as relações sociais prejudicadas pela violência, visando a oitiva dos integrantes do fato e a restauração do equilíbrio.

Apesar do modelo atual de aplicação de justiça restaurativa ser de desenvolvimento recente, as práticas restaurativas possuem vestígios em diversas sociedades como “Código de Hammurabi (1700 a. C.), o de Lipid-Ishtar (1875 a. C.) que prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O Código Sumeriano (2050 a. C.) e o de Eshunna (1700 a. C.) prevendo a restituição nos casos de crimes de violência” (JACCOUD APUD PRUDENTE, 2015).

Entretanto com a vanguarda do Estado e a concentração de poderes, a solução de conflitos passou a ser desenvolvida diretamente por este, reduzindo consideravelmente estas formas de justiça negociada entre os indivíduos.

Os primeiros experimentos datam da década de 1970, na Nova Zelândia e no Canadá como resultado de tradições pautadas em discursos pacificadores e construtores de seus povos ancestrais, como os dos aborígenes maoris.

Para o acadêmico Howard Zehr a justiça restaurativa tem origem nas tradições indígenas, em suas palavras, “a justiça restaurativa representa a

validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas” (ZEHR, APUD BRAGA e SOARES, 2014, p.142).

Ousadamente, alguns anos após as primeiras experiências, a Nova Zelândia se tornaria a primeira nação a implantar o método e institucionalizá-la como meio de solução à delinquência juvenil em 1989 (MELO, 2014, p.8), reformulando todo o seu sistema de justiça da infância e juventude segundo princípios restaurativos, com impacto favorável já no primeiro ano de implantação.

O termo em questão foi desenvolvido e utilizado pela primeira vez por Albert Eglash, em 1977, “denominado Beyond Restitucion: Creative Restitucion, inserido na obra escrita por Joe Hudson e Burt Gallaway, Restitucion in a Criminal Justice, nasce num contexto internacional de crise de legitimidade do modelo de justiça penal até então utilizado, o modelo retributivo” (VASCONCELOS, 2017, s/p.).

Por ocasião de uma conferência sobre os processos penais nos países europeus, alguns participantes perceberam de fato o surgimento de um novo modelo de justiça – restaurativa – cujo nome foi criado para diferenciá-la dos modos convencionais: a retributiva, baseada na punição e a distributiva, focada na reeducação.

Com isso a Justiça restaurativa passa a ganhar espaço, principalmente no que concerne aos diversos debates sobre o crescente fracasso da aplicação isolada da chamada Justiça retributiva, num sistema que não apenas falhava em seu papel de diminuir as reincidências delitivas, como também na reinserção dos ofensores na sociedade.

Cabe destacar que o Movimento Restaurativo sofreu influência de outro igualmente importante, a vitimologia, movimento com destaque nos Estados Unidos, nos anos de 1980, que procurava devolver à vítima do crime seu devido papel no processo penal, com a defesa de seus legítimos interesses.

Acreditava-se que o processo penal contemporâneo se esqueceu da vítima ao focar apenas na figura do criminoso e na proteção de bens jurídicos. Posto isso, nota-se que a vitimologia contribuiu apenas parcialmente para a formação dos postulados da Justiça Restaurativa, que engloba interesses de outros participantes do processo, não exclusivamente os da vítima (PALLAMOLLA APUD BEZERRA, 2017).

A explosão do movimento restaurativo acontece nos anos 90, nos Estados Unidos, a partir das ideias de Howard Zehr, principalmente na área criminal, e suas críticas ao sistema penal e penitenciário, em especial no que dizia respeito à ideia de que,

tanto a pena de prisão quanto as alternativas se apoiam numa mesma compreensão de crime e justiça, que abrange os seguintes pressupostos: a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime (ZEHR *APUD* PALLAMOLA, 2009, p. 34).

Houve, então, naquele país, duas propostas político-criminais: uma sugeria um retribucionismo renovado (teoria do just desert), enquanto outra propunha uma mudança de orientação no Direito Penal, focado agora na vítima do delito (movimento reparador) (PALLAMOLLA, 2009. p. 35).

A organização das Nações unidas reconheceu a importância da Justiça Restaurativa através da Resolução n. 1999/26, em 28 de julho de 1999, e possuía como principal objetivo o desenvolvimento e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa no âmbito da Justiça Criminal.

Igualmente, a ONU editou ainda a Resolução n. 2000/14, de 27 de julho de 2000, que se preocupou com a formulação dos princípios básicos para a utilização dos programas restaurativos em matérias criminais (MAIA, 2018).

Em 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, na cidade de Ottawa foi promovido pelo Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa, por meio da Organização das Nações Unidas, debates e trabalhos, oportunidade em que as deliberações foram registradas no relatório do Secretário-Geral, o que contribuiu para a formação de elementos teóricos e práticos entorno da ideia concebida como justiça restaurativa (MAIA, 2018).

Mas a consolidação no âmbito internacional, como uma ideia de justiça com potencial de resolução de conflitos, de forma restaurativa, somente ocorreu quando foi editada a Resolução da Assembleia Geral n. 56/261, no ano de 2002, cujo conteúdo versava sobre o “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e Um” (MAIA, 2018).

Sua suma importância é caracterizada como o reconhecimento, das mudanças de paradigma da justiça e dos interesses da sociedade pela busca da justiça, mas também como a necessidade da busca de vias alternativas às medidas impostas pelo Estado.

3. Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro

Como já verificado a Justiça Restaurativa aflorou primeiramente em países da Europa e América do Norte, e, portanto, o modelo Restaurativo aplicado no Brasil passou por algumas modificações, uma vez que, segundo Brandão (2010, s/p.), são “países que adotam o *common Law*, e em tais países o

princípio da oportunidade inerente ao sistema de justiça é compatível com o ideal restaurativo”.

Os acontecimentos cotidianos político e econômico demonstram o papel cada vez mais relevante do Judiciário como uma espécie de poder moderador, cuja atuação coopera de forma imensurável para a paz social, principalmente no que se refere à concretização dos direitos fundamentais previstos na CRFB/1988.

Conforme exemplificado a justiça resumiu-se a “ampliação do poder estatal de punir como a única proposta viável para debelar os problemas relativos às pessoas envolvidas em situações de violência e em conflito com a lei” (MELLO, 2016, p. 18).

Na ótica do autor,

a Justiça Restaurativa não chega apenas como um método de solução de conflitos – apesar de contar com rol deles –, mas traz uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, ou seja, à construção de um poder com o outro, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de “sujeito transformador”, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana (MELLO, 2016, p. 20).

Diante da crescente demanda por Justiça, surge a necessidade da mudança de mentalidade dos magistrados na busca de formas alternativas de solução de conflitos, não privilegiando apenas o ajuizamento de processos judiciais.

A busca de formas efetivas diante da percepção de que o processo tradicional era acometido de diversos e graves problemas de justiça, principalmente no tocante à celeridade do procedimento, à eficácia da execução penal e à satisfação do indivíduo vitimizado, deu origem a um importante e significativo marco a instituição da Lei n. 9.099/1995.

A referida lei que implantou os Juizados Especiais, Cível e Criminal (JEC e JECRIM) possuía como proposta uma via alternativa de tutela de justiça, dando início, desta forma, a um modelo mais popular e participativo de justiça. Nas palavras de CUNHA (2011, s/p.) “representa de fato uma adequação do desejo de uma justiça rápida, sem custas e sem formalismos, adequando-se ao que Cappelletti chamava de terceira onda do movimento em torno do acesso efetivo à Justiça. Pelo menos teoricamente”.

O objetivo destes Juizados Especiais não é de solucionar definitivamente o problema do Poder Judiciário, mas resolver mais rapidamente os litígios de menor complexidade (valor de causa até quarenta salários mínimos vigentes). Considerando a crescente demanda do judiciário, de forma a

atender uma população cada vez mais esclarecida de suas garantias constitucionais. Os juizados atuam com rapidez e segurança, para assegurar o acesso à Justiça à fração da sociedade com menores condições de ajuizar e arcar com suas custas, atendendo assim o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Vislumbrando a atuação dos juizados como primeiro vestígio de um método restaurativo eficaz na legislação brasileira, uma vez que concretiza a promessa constitucional de acesso ao judiciário, com uma rigidez reduzida, o que faz com que a parte ofendida se torne, de fato, a protagonista da ação.

Segundo informa a Cartilha de Justiça Restaurativa, editada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016, a Justiça Restaurativa integra oficialmente a agenda do Judiciário, desde agosto de 2014, ocasião em que o Conselho assinou um termo de cooperação com a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e outras instituições, visando à difusão dessa modalidade de solução de conflitos em todo o país “as primeiras experiências na aplicação do método Restaurativo tiveram início, no Estado de São Paulo, com os Juízes Egberto de Almeida Penido e Eduardo Rezende Melo; no Rio Grande do Sul, com o Juiz Leoberto Narciso Brancher; e, em Brasília, com o Juiz Asiel Henrique de Souza” (CNJ, 2016, p. 20).

O ministro Ricardo Lewandowski, presidente do CNJ, à época da edição reforçou a necessidade de um novo paradigma de justiça, afirmando que, “o século XXI é o século do Poder Judiciário, em que a humanidade, bem como o povo, o homem comum, descobriu que tem direito e quer efetivá-lo” (CJN, 2016, s/p). Estabeleceu ainda, a Justiça Restaurativa como meta estratégica de gestão do biênio 2015/2016, nos termos da Portaria de 16 de fevereiro de 2015, dando origem em seguida, a Meta n. 08, para todos os Tribunais, nos seguintes termos “Implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016(CNJ, 2016, p.21).

Para a concretização desta, foi instituído pelo CNJ um grupo de trabalho, “composto por magistrados com vivência em práticas restaurativas, com incumbência a elaboração de uma proposta de ato normativo para colocar em movimento, essa iniciativa em âmbito nacional” (CNJ, 2016, p.12). O resultado materializou-se na Resolução n. 225/2016, aprovada pelo CNJ em maio de 2016.

A Resolução n. 225 dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, contendo diretrizes para sua aplicação e difusão da

prática restaurativa. Em seu primeiro artigo, especialmente nos três primeiros incisos, verificam-se as diretrizes basilares utilizadas:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas, e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (RESOLUÇÃO 225/2016, CNJ, 2016).

O mesmo artigo traz ainda em seu § 1º, definições claras sobre algumas modalidades aplicáveis de prática restaurativa, sendo: Prática restaurativa, procedimento restaurativo, caso, sessão restaurativa e enfoque restaurativo.

Conforme aborda o texto:

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I– Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II– Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III– Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV– Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V– Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido (RESOLUÇÃO 225/2016, CNJ, 2016).

Ainda que um dos objetivos da Justiça Restaurativa seja a diminuição de novas ações nas comarcas, de forma a dar maior celeridade aos processos, deve atentar para o fato de que a resolução observa estritamente o princípio da inafastabilidade jurisdicional. De acordo com o texto do art. 2º, § 2º da resolução em tela, para que ocorra a prática restaurativa, “é condição fundamental o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, asseguradas a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo” (RESOLUÇÃO 225/2016, CNJ, 2016).

A aplicação do método restaurativo pode acontecer por meio de programas organizados em fóruns nas comarcas ou outros projetos sociais. Além de práticas com características voltadas ao método restaurativo, como a mediação, tem-se o chamado Circulo Restaurativo “são círculos de construção de paz, que integram a chamada justiça restaurativa, que, como o próprio nome diz, atua para restaurar as relações rompidas pelo conflito ou, ao menos, minimizar os danos provocados por algum ato ou comportamento ilícito” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2018, S/P).

O círculo restaurativo é conduzido, na presença dos envolvidos, por um coordenador, que procura fazer com que cada pessoa possa falar e ser ouvida, com respeito, esclarecendo suas dúvidas e anseios sobre o fato que iniciou o conflito. O encontro é conduzido da seguinte maneira, segundo procedimento descrito pelo CNJ (2016, p.74-75):

Inicialmente, acontece o Pré Circulo que é o momento quando as partes primárias e secundárias são atendidas em sessões individuais, com o intuito de serem ouvidas de forma empática, por meio de uma escuta livre de qualquer preconceito ou julgamentos, dando-lhes a oportunidade de expressar seus sentimentos e necessidades.

A seguir, acontece o Círculo Restaurativo, que oferece aos envolvidos no litígio uma oportunidade de diálogo e compreensão mútua, coordenada pelo facilitador, cujo papel não é de destaque, agindo de forma sutil na condução do encontro, visando criar empatia entre as partes, por meio da expressão de sentimentos.

Finalmente, chega-se ao Pós Círculo Restaurativo, quando as partes, acompanhadas do facilitador, irão verificar o cumprimento ou não do acordo. Nos casos de descumprimento, analisará suas razões, podendo ser ajustado um novo acordo ou, então, o encaminhamento da solução do caso via sistema de justiça tradicional.

Durante os encontros é sempre reforçado que o objetivo do círculo não é apontar vítimas ou culpados, ou reconciliação, mas sim a percepção de como as ações cometidas afetam aqueles que a praticaram e os outros envolvidos.

Entretanto, Mezzalira (2018, s/p), averte que “em situações em que não seja obtido êxito através de práticas restaurativas, o processo judicial pode ser retomado na fase em que foi suspenso, ficando proibida a utilização desse insucesso como fator para a majoração de eventual sanção penal”. Sendo proibida a utilização de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova processual (Art. 2º, §1º, Resolução 225/2016).

Desta forma, é assegurada às partes, fazerem opção, se desejam submeterem-se a acordos e os planos de homologação pelos magistrados da justiça restaurativa, quando os procedimentos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos (MEZZALIRA, 2018).

4. A mediação como um dos dispositivos de aplicação da justiça restaurativa

Abordada anteriormente, a Justiça Restaurativa pode ser definida como um método que visa estimular a utilização de um procedimento em que a vítima e o ofensor ou demais membros da comunidade afetados pelo crime, colaborem na resolução de questões originárias da infração.

Ressalta-se que no modelo de Justiça Restaurativa, os métodos de aplicação dos procedimentos podem incluir diferentes instrumentos, sendo a mediação de conflitos o instrumento mais utilizado e difundido.

Portanto, o papel da mediação não se restringe a modernidade, ou às ideias de Justiça Restaurativa concebidas no final do século XX. Angelo Volpi Neto explica que o papel da mediação nas relações interpessoais teve início em conjunto com a cultura mercantil e com os primeiros tabeliões, com a função, até então de “regular os negócios, formalizando a vontade das partes, estabelecendo condições, regras” (APUD VEZZULA, 2005, p.73). Neste contexto, vislumbra-se um primeiro indício da prática mediativa, e sua principal característica, a imparcialidade.

Com este diferencial, a atividades destes profissionais se tornaria dotada de fé pública e passaria a ser imprescindível para a legalidade dos fatos, revestindo seus atos de função social, importante característica e outro elo com a mediação, que é a busca da paz social (VOLPI NETO APUD VEZZULA, 2005).

No Brasil, a mediação é classificada como uma forma de autocomposição de conflito. Segundo Fred Didier Jr (2018, p.201) “é a forma de solução de

conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”.

Para o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), a mediação pode ser conceituada como um instituto que se assenta sobre a autonomia das partes, na busca do consenso, da boa fé, portanto, do equilíbrio entre as partes conflitantes, sem dar ensejo ao processo. Na realidade busca-se a restauração dos relacionamentos, pois as partes são fortalecidas nessa relação, na propagação da cultura de que ambas as partes saem ganhando.

A morosidade judiciária, em conjunto com as crescentes demandas judiciais foram tópicos importantes para a abertura de projetos de Justiça Restaurativa. A mediação vem como principal recurso na tentativa de sanar esses pontos.

Juan Carlos Vezzula (2005, p. 58) conceitua a mediação como “um procedimento que deve ser flexível, contemplando as necessidades e os tempos que os mediados precisam para se relacionarem e poderem, finalmente, chegar ou não a um acordo”.

Importante destacar também a visão de Eduardo Vieira (2017) que explica a importância da mediação, pois a mesma garante a autonomia do indivíduo, educando as disputas para a tomada de decisões, sem interferência de terceiros, consolidando assim a democracia e a cidadania, princípio básico do Estado.

A própria lei de mediação (Lei n.13.140) traz em seu texto, princípios que regem a prática como a imparcialidade, a isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade entre as partes, busca pelo consenso, confidencialidade e boa-fé. Além destes, ainda apresenta uma conceituação própria para o termo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (LEI N. 13.140 DE 2015).

No Brasil, a autocomposição foi estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos na Resolução n. 125/2010. Importante entender que o este estímulo “deve ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do

poder- no caso o poder de solução dos próprios litígios” (DIDIER JR, 2018, p.319).

Vale destacar, ainda, esta Resolução, pois até a edição do Código de Processo Civil de 2015, a referida resolução caracterizava-se como “o mais importante instrumento normativo sobre a mediação e a conciliação” (DIDIER JR, 2008. p.320). Adverte o autor mencionado que os pontos mais importantes da resolução são: a instituição da política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses (art. 1º); a imposição da criação pelos tribunais, de centros se soluções de conflitos e cidadania (art. 7º); regulamentação da atuação do mediador e do conciliador (art. 12º), inclusive com a criação de um código de ética próprio, entre outras medidas.

Com o advento da Lei n. 13.140/2015, que instituiu a Lei da Mediação e a inauguração no mesmo ano de um Novo Código de Processo Civil, esta modalidade passou a protagonizar e disciplinar questões até então pouco discutidas, uma vez que conduziu os operadores do direito a importantes reflexões sobre a utilização do meio consensual para solucionar os conflitos. Importante destacar o texto do art. 3º, em seus §§ 2º e 3º, pois estes contêm as normas fundamentais do processo civil, no que diz respeito à autocomposição, conforme os parágrafos do CPC:

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Código de Processo Civil, 2015)

Ao mediador cabe apenas servir de veículo de comunicação entre os interessados, ainda segundo Didier “é um facilitador do diálogo entre eles, buscando auxiliar às partes, para que possam por si mesmos, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (2018, p.323). Isto é, o mediador não interfere nas negociações diretas entre os conflitantes, não tem poder decisório sobre as partes.

Acerca do objetivo da mediação, ressalta Vezulla (2005) que é a busca harmoniosa de conflitos de humanos, de forma a serem expressas as dificuldades, buscando a melhor resolução destas e o entendimento de suas origens. Portanto, o objetivo da mediação não é vigiar o cumprimento dos acordos após a resolução do conflito, mas “observar os valores nele envolvidos e a melhor estratégia para perceber as identidades que se encontram comprometidas no processo de mediação sem as penalizar ao ponto de se sentirem desrespeitadas ou ignoradas” (VEZZULA, 2005, p.23).

Quanto aos indivíduos aptos a exercerem a função de moderadores, o art. 11 da Lei n. 13.140/2015 (lei de Mediação), adverte que poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

A mediação, prezando o princípio da informalidade, pode ocorrer pela via extrajudicial, ou judicialmente quando já existir o procedimento jurisdicional, sendo o mediador neste caso um auxiliar da justiça. No caso da primeira modalidade, “as sessões de mediação podem ocorrer em câmaras públicas institucionais, serventias extrajudiciais, associação de moradores, escolas ou Ordem dos Advogados do Brasil” (DIDIER JR. 2018, p.322), mas sempre de forma a prezar por um ambiente onde as partes se sintam seguras e que seja propícia ao diálogo franco e equilibrado. Segue a seguinte jurisprudência como exemplo de sua aplicabilidade

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ENUNCIADO N.º 21, DO FÓRUM NACIONAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (FONAMEC). TRANSAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O artigo 6º, da Lei n.º 5.478/68 (Lei de Alimentos), não exige a presença de advogados em audiências de conciliação e julgamento. 2. O enunciado n.º 21, do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC) prevê que nas sessões de conciliação ou mediação, inclusive naquelas relacionadas ao Direito de Família, não é obrigatória a presença de advogado. 3. Assim, considerando inexistirem prejuízos que iligam a idoneidade do acordo homologado e a preservação de direitos, tampouco demonstrada a ocorrência de eventuais prejuízos materiais impingidos aos interesses dos menores, impõe-se a manutenção da sentença vituperada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 01791856920178090072, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 27/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/03/2019)

Ainda que o instituto da mediação seja difundido de forma mais ampla nos casos regulamentados pelo processo civil, não se restringe funcionalmente a estes, podendo ser aplicados conjuntamente em demais áreas do Direito brasileiro, como será discutido a seguir.

Vê-se, pois, que a justiça restaurativa tem como principal propósito não somente a solução dos conflitos, mas também de seus desdobramentos individuais e na coletividade.

E, o Código de Processo Civil possui dispositivos significativos no auxílio à aplicação de métodos restaurativos. Entretanto esta compilação legal não é a única a prezar pela utilização de práticas restaurativas, como por exemplo, o Código Penal nos crimes de menor potencial ofensivo.

No âmbito Processual Penal destaca-se a premissa do mesmo, “que é a tentativa de ressocialização do apenado, para que ao retornar do cumprimento de sua pena tenha condições de restabelecer os laços afetivos, outrora rompidos pela condenação criminal e reclusão ao cárcere” (NEVES e BONFIM, 2017, s/p).

Entretanto, são notáveis os índices de reincidência das práticas criminosas, uma vez que os indivíduos continuam em contato com a criminalidade dentro dos presídios durante o cumprimento da pena, e ao término destas muitos se tornam estigmatizados pelo crime cometido sem oportunidade de inserção social. Zaffaroni e Pierangeli, neste sentido defendem que “fazem parte do sistema penal – inclusive em sentido limitado – os procedimentos contravencionais de controle de setores marginalizados da população, as faculdades sancionatórias policiais arbitrárias, as penas sem processo, as execuções sem processo” (2004, p.69).

Deve-se ter em mente, que apesar dos inúmeros benefícios trazidos pelas práticas restaurativas no âmbito processual penal, com o defende Hueso (2015, p.52) a aplicação do tema deve ser amena, de forma que abarque inicialmente crimes sem violência ou grave ameaça, em que seja possível individualizar a vítima, uma vez que os chamados crimes vagos (aqueles em que o ofendido é a sociedade) geram dificuldades em especificar o alvo da violência ou até mesmo o grupo social (como um todo) em que este está inserido, o que iria de encontro aos ideais da Justiça Restaurativa.

Em determinados crimes como, por exemplo, os casos de violência doméstica, onde é possível a individualização do ofendido, “com a aplicação do método restaurativo é possível à ofendida ouvir do agressor os reais motivos que o levaram a cometer a violência, responsabilizando o agressor por seus atos com o objetivo de restituir a confiança da ofendida e restaurar suas feridas emocionais, excluindo dela o sentimento de culpa que acreditava possuir” (BONFIM E NEVES, 2017, s/p).

A mediação nestes casos é defendida por Mark Umbreit (2001, p.142) como:

o processo que proporciona às vítimas de crimes contra a propriedade (*property crimes*) e crimes de lesão corporal leve (*minor assaults*) a

oportunidade de encontrar os autores do fato (*ofensores*) em um ambiente seguro e estruturado com o escopo de estabelecer direta responsabilidade dos ofensores enquanto se proporciona relevante assistência e compensação à vítima.

Enquanto nas causas cíveis a mediação tem como principal objetivo a busca por um acordo entre as partes, na mediação vítima-ofensor nas causas penais o objetivo é de “estabelecer um diálogo efetivo entre vítima e ofensor com ênfase em restauração da vítima, responsabilização do ofensor e recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas” (CNJ, 2016, p. 145).

A aplicabilidade da Justiça Tradicional no ordenamento jurídico brasileiro, em âmbito penal, ainda que em estágios iniciais, já é uma alternativa aplicada nos tribunais como demonstra a seguinte jurisprudência.

CORREIÇÃO PARCIAL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO, PELO JUÍZO A QUO, DE OFÍCIO, AO CEJUSC, PARA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 225/2016 DO CNJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. A medida adotada pelo ilustre magistrado da origem encontra amparo expresso no artigo 7º da Resolução nº 225/2016 do CNJ, não havendo qualquer violação ao sistema acusatório ou à condição do Ministério Público de titular da ação penal, porquanto eventual solução do litígio será levada à consideração das partes, antes da homologação. Assim, não ocorrendo erros ou abusos, que importem em inversão tumultuária de atos processuais, por parte da titular da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre, que justifiquem a presente Correição Parcial, deve ser desacolhido o pedido. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70076789809, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - COR: 70076789809 RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 28/03/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2018)

Ainda que o método da medição tenha uma maior aplicabilidade em crimes de menor potencial ofensivo, existe a tendência e uma recomendação retratada na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas no sentido de “se estabelecerem estudos de meios em políticas públicas referentes à aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa em crimes de médio e acentuado potencial ofensivo” (CNJ, 2016, p. 144).

Atenta-se para o fato de que, em âmbito penal, ainda que a diminuição do número de processos das comarcas possa ser uma consequência, em virtude de sua filosofia de combate a reincidência, este não é seu principal objetivo.

Cabe ressaltar os pontos essenciais destacados pela Cartilha de Justiça Restaurativa do CNJ (2016, p. 149) que destaca o principal objetivo da Justiça Restaurativa que visa empoderamento das partes, de forma que estas passem a tomar decisões quanto às formas satisfatórias de resolver os conflitos em que são partes.

“Compor parte de seus conflitos futuros e realizar o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando a uma aproximação real e consequente humanização do conflito decorrente da empatia” (CNJ, 2016, p. 149).

Conclusão

Com o estudo pode-se verificar que a chamada Era dos Direitos, vem se consolidando não somente como aquela onde as garantias individuais e coletivas estão em seu auge, mas também como a era da informação e da transformação do meio social. O método tradicional de aplicação de justiça não mais satisfaz uma sociedade agora consciente de seus direitos, e tão necessitada de ver seus princípios e valores prejudicados pelo crime, não somente pela lente da punição estatal.

Averiguou-se ainda que a Constituição da República federativa do Brasil de 1988 foi fundamental para a abertura social na busca do que é justo, pois consubstanciou princípios tão inerentes ao ordenamento jurídico, como o acesso à Justiça. Princípio este que, como visto, facilitou o acesso ao judiciário a toda camada da população, entretanto causou um aumento desmedido do número de ações, freando assim a celeridade nos andamentos processuais. Assim, o judiciário, em busca de novos métodos de resolução dos conflitos recorre à aplicação da Justiça Restaurativa.

Esta modalidade de justiça mostra-se como importante instrumento no auxílio, não apenas na diminuição de demandas repetitivas, mas como forma de reparar as relações sociais comprometidas com a prática ofensiva. No Brasil sua evidência se faz presente com a Lei de Mediação (lei n. 13.140), no Código de Processo Civil, ao regular sua prática em métodos de autocomposição, bem como a Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, que fortemente recomendou aos Tribunais a implantação de práticas restaurativas em seus territórios.

Como foi aludido neste artigo, a Justiça Restaurativa se faz cada vez mais necessária, devendo, portanto, ser difundida pelo Poder Judiciário na solução, não somente dos conflitos em si, mas de seus desdobramentos individuais e na coletividade.

Apropriando-se das palavras de Fredie Didier Jr, a finalidade da mediação é dar início a uma transformação cultural, da cultura da sentença à cultura

da paz. É, portanto, imperioso que diante das mudanças sociais e dos constantes conflitos de uma sociedade desigual, que o judiciário, precisa validar a aplicabilidade da mediação em busca de uma justiça social.

Referências

- BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Hunter, 2012.
- BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em jun 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- CARAVELLAS, EMCTM. **Justiça restaurativa**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf> - acesso em 31/03/2019 civil;V.1)
- CORREA, Mayara de Oliveira Ayres. **Justiça restaurativa e sua possível aplicação no Brasil**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37963/justica-restaurativa-e-sua-possivel-aplicacao-no-brasil>. Acesso em maio de 2019.
- CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. Os juizados especiais e o acesso à Justiça . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928>. Acesso em jun 2019.
- DIDIER JR., Fred. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador. Editora JusPodium, 2018.
- HUESO, Cauê Costa. **Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Direito Penal Brasileiro**. DISSERTAÇÃO (Mestrado em Direito Penal), PUC São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6967/1/Caue%20Costa%20Hueso.pdf>. Acesso em junho de 2019.

- JUSTIÇA RESTAURATIVA (2005, BRASÍLIA – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível em:
https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf
- MAIA, Diego Dall' Agnol. A ideia de uma justiça restaurativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20065&revista_caderno=15>. Acesso em jun 2019.
- MALCOM, Waters. **Globalização**. Oieras (PT): Editora Celta, 1999. Disponível em
https://www.jstor.org/stable/41011409?seq=1#page_scan_tab_contents, *acesso em 28 de abril de 2019*.
- MEZZALIRA, Ana Carolina. **A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil**: a Resolução 225 do CNJ, 2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/65804/a-justica-restaurativa-e-sua-normatizacao-no-brasil-a-resolucao-225-do-cnj>. Acesso em junho de 2019.
- PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça Restaurativa da Teoria a Prática**. 1.ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- RESOLUÇÃO 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL**, 2002.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa Como Perspectiva Para a Superação do Paradigma Punitivo**. DISSERTAÇÃO (Mestrado Em Ciência Jurídica) - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho-PR, 2007. Disponível em:
<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file>, acesso em 15 de maio de 2019.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007
- VASCONCELOS, Rayan. **Justiça restaurativa: um novo paradigma**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59792/justica-restaurativa-um-novo-paradigma>. Acesso em maio de 2019.
- VASCONCELOS, Rayan. **Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em

<https://direitounininvest.files.wordpress.com/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3advio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>.
Acesso em 31 de março de 2019.

VEZZULA, Carlos Juan. **Mediação Teoria e Prática**. 2. ed. Argentina: Editora Agora Comunicação, 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. (tradução de Tônia VanAcker). Palas Athena Editora, 2008. Disponível em:
<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2019.